



**SENADO FEDERAL**  
**REQUERIMENTO N° , DE 2015**  
**CPICBF**

SF/15113.92269-48

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, assim como conforme entendimento do Parecer nº 330, de 1993, de autoria do Senador Josaphat Marinho, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 5 de março de 1996, seja encaminhado ofício ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, solicitando cópias de todos os documentos, sigilosos ou não, recebidos e produzidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 3, de 1999-CD, *destinada a apurar a regularidade do contrato celebrado entre a CBF e a Nike (CPI da CBF/Nike).*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República Federativa de 1988 trouxe uma importante inovação para dotar de eficácia a comissão parlamentar de inquérito (CPI): os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

Essa nova regra constitucional ocasionou a recepção e ampliação de competências legais previstas em normas tais como as Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, e 4.595, de 31 de dezembro de 1964. O primeiro desses diplomas, em seu art. 2º, estabelece o poder de uma CPI “requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos”; o segundo diploma mencionado foi substituído pela Lei Complementar nº 105, de 2001,

que permite a requisição de informações ainda que protegidas pelo sigilo bancário.

O Regimento Interno do Senado Federal, adaptado à Constituição atual por meio da Resolução nº 18, de 1989, também estabelece a atribuição de CPI "requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza" (art. 148).

Com base nessas regras, o Senado Federal observa, há mais de duas décadas, o entendimento expresso no Parecer nº 330, de 1993 - CCJ, Relator o eminente Jurista e ex-Senador JOSAPHAT MARINHO, aprovado, respectivamente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e no Plenário da Casa, em 27 de setembro de 1993 e em 5 de março de 1996.

Sucintamente, baseando-se nas já referidas competências constitucionais e legais de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI), conclui o mencionado parecer pela possibilidade de uma CPI requerer e obter a documentação recebida e produzida em outro inquérito parlamentar, mesmo quando as informações sejam de caráter sigiloso. Ilustrativo dessa decisão é o seguinte parágrafo do Parecer:

Confere a Constituição às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º) e a Lei nº 1.579 indica providências que elas podem adotar como necessárias, inclusive requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos (art. 2º). A Lei nº 4.595 [assinal-se, neste ponto, que a Lei foi substituída pela Lei Complementar nº 105, de 2001, que trata do Poder Legislativo e do sigilo das operações das instituições financeiras particularmente em seu art. 4º, § 2º] declara, decreto, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas (art. 38). Semelhantemente, dispõe o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal. Se as Comissões têm poderes para obter tais informações, inclusive através do Banco Central, **não está impedido de fornecê-las o Poder Legislativo, por qualquer de suas Casas, se as tiver obtido regularmente**, como no caso. Tanto mais quanto o direito à privacidade não pode servir de obstáculo à apuração de irregularidade, envolvente de interesse público.

Há que se assinalar, ainda, que o Parecer sob comento coaduna-se com o princípio da economia processual, uma vez que, dispondo o próprio Congresso Nacional das informações, por que razão um Colegiado seu (no caso uma CPI) haveria de se dirigir a outro Poder para buscar informações,

num rito que certamente demandaria mais tempo para o atendimento da solicitação?

Ademais, quando um inquérito parlamentar já foi realizado sobre tema igual, semelhante e/ou conexo, o novo inquérito, ao receber o acervo do anterior, evitará a repetição de procedimentos, tais como inquirições, investigações e solicitações externas. É a aplicação plena, portanto, do princípio da economia processual.

Esta CPI possui competência, entre seus objetos, para investigar "*a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ..., em especial quanto a possíveis irregularidades em contratos feitos para a realização de partidas da seleção brasileira e de campeonatos organizados pela CBF ...*".

Entre esses contratos sob investigação está, como é de conhecimento público, o contrato realizado entre a CBF e a Nike, objeto da CPI criada por meio do Requerimento nº 3, de 1999-Câmara dos Deputados, "*destinada a apurar a irregularidade do contrato celebrado entre a CBF e a Nike*", conhecida como CPI DA CBF/NIKE.

Desse modo, considerando-se que, dentre as matérias sob investigação por esta CPI, está o contrato já analisado pela CPI DA CBF/NIKE, o princípio da economia processual justifica plenamente que tenhamos acesso aos autos produzidos naquele inquérito parlamentar, inclusive toda a documentação recebida de órgãos externos à Câmara dos Deputados, a fim de que, evitando-se a repetição de procedimentos, possamos eventualmente decidir pela realização de novas diligências.

Sala das Reuniões,

**SENADOR ROMÁRIO  
(PSB-RJ)**  
**Presidente da CPI do Futebol**